



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Via Antônio Cruães Filho, nº 300, em frente a Hípica Municipal, Jardim Santa Cecília - CEP 13480-672, Fone: (19) 2113-3093, Limeira-SP - E-mail: limeirajec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1007933-51.2022.8.26.0320**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Marca**
 Requerente: **Danilo de Oliveira Bento**
 Requerido: **Ebazar.com.br LTDA - ME**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ricardo Truite Alves**

Vistos.

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por EBAZAR.COM.BR LTDA (fls. 127/131) alegando omissão da sentença quanto ao disposto no artigo 19, §1º, da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet).

Para que possa ocorrer a remoção de anúncios indevidos, sustenta a necessidade de determinação judicial e delimitação específica do conteúdo infringente, sob pena de censura e violação à liberdade de expressão.

Alega ainda a impossibilidade de impor ao Mercado Livre a obrigação genérica de deixar de exibir determinada imagem sem que haja delimitação do conteúdo a ser removido. Narra que a decisão embargada, por ser genérica, dá margens a interpretações e subjetivismos perigosos, pois envolvem direito de terceiros.

Assim, requer o acolhimento do recurso para aclarar a omissão apontada, determinando que a obrigação contida na sentença se limite aos anúncios indicados às fls. 02 e 09/22, conforme dispõe a legislação mencionada.

Houve manifestação da parte embargada (fls. 136/145).

É o breve relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

O professor Marcus Vinicius Rios Gonçalves discorre a respeito da omissão:

“Haverá omissão se o juiz deixar de se pronunciar sobre um ponto que exigia a sua manifestação. A decisão padece de uma lacuna, uma falta. Não constitui omissão a falta de pronunciamento sobre questão irrelevante ou que não tenha relação com o processo. O juiz é obrigado a examinar todos os pedidos formulados pelo autor, na petição inicial, e pelo réu, em reconvenção ou em pedido contraposto. Mas nem sempre precisará apreciar todos os fundamentos da inicial ou da defesa. A sentença não será omissa se os fundamentos examinados pelo juiz forem suficientes, seja para o acolhimento, seja para a rejeição do pedido inicial”. (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 1485).

Com razão a embargante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Via Antônio Cruães Filho, nº 300, em frente a Hípica Municipal, Jardim Santa Cecília - CEP 13480-672, Fone: (19) 2113-3093, Limeira-SP - E-mail: limeirajec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A responsabilidade pelo conteúdo do site hospedado é de seu autor, ou seja, o titular da página hospedada. Não possui o hospedeiro (Mercado Livre) qualquer poder de ingerência no conteúdo ou na página hospedada. Não é cabível qualquer atividade de fiscalização antecipada e permanente sobre a conduta do hospedado.

Nesse sentido:

"(...)AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DEMANDA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – AJUIZAMENTO DA AÇÃO POR COAUTORES DE VÍDEO-AULA E DE E-BOOKS EM FACE DO EBAZAR (MERCADO LIVRE) - ALEGAÇÃO DE ANÚNCIO E VENDA SEM AUTORIZAÇÃO – NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, NOS TERMOS DO ART. 19 DA LEI 12.965/2014 – DEVER DE INDENIZAR INOCORRENTE - PROVIDORA DE APLICAÇÃO DE INTERNET NÃO TEM O DEVER DE FISCALIZAÇÃO ANTECIPADA E PERMANENTE DO CONTEÚDO DOS ANÚNCIOS QUE SÃO INSERIDOS PELOS USUÁRIOS EM SUA PLATAFORMA – DEVER DE EXCLUIR OS ANÚNCIOS INDICADOS NOS AUTOS – INCIDÊNCIA DO ART. 19, § 1º, DA LEI 12.965/14 – SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 1007263-88.2018.8.26.0405; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2022; Data de Registro: 25/03/2022, grifo nosso).

"(...) Mercado livre. Natureza de site provedor de conteúdo. Impossibilidade de responsabilização pelos teores inseridos por terceiros em seus anúncios de produtos. Ausência de dever de fiscalizar previamente o conteúdo. Entendimento do E. STJ, corroborado pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Obrigação apenas de fornecer mecanismos para denúncias de fraudes e abusos, bem como colaborar quando houver determinação judicial para a retirada do conteúdo.(...)" (TJSP; Apelação Cível 1005928-35.2019.8.26.0361; Relator (a): Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2021; Data de Registro: 23/04/2021, grifo nosso).

"(...) Ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização a título de danos morais – Corrés Godaddy e Mercado Livre (Ebazar), meras provedoras de hospedagem dos domínios, não exercem controle sobre o conteúdo hospedado e não respondem por eventual prática abusiva de terceiros – Aplicação do disposto no artigo 18 da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet) – (...)". (TJSP; Apelação Cível 1026435-58.2018.8.26.0100; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2019; Data de Registro: 12/06/2019, grifo nosso).

O limite da responsabilidade civil do provedor de hospedagem depois de identificada a irregularidade do conteúdo gerado por terceiros foi regulamentado expressamente pelo Marco Civil da Internet.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Via Antônio Cruães Filho, nº 300, em frente a Hípica Municipal, Jardim Santa Cecília - CEP 13480-672, Fone: (19) 2113-3093, Limeira-SP - E-mail: limeirajec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Dispõe o artigo 19, §1º, da Lei nº 12.965/14:

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. § 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material”. (grifo nosso).

Pelo teor do texto legal acima mencionado, há necessidade de indicação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, a fim de que a ré possa localizar o material e remover o seu conteúdo.

Por fim, observo que a responsabilização do provedor de hospedagem depende do descumprimento de ordem judicial específica. Não restou demonstrado qualquer ato ilícito praticado pela requerida.

Não custa rememorar que a responsabilidade dos provedores de hospedagem, na sua vertente objetiva, inviabilizaria por completo a liberdade de expressão e traria censura prévia aos conteúdos disponibilizados na internet.

A esse respeito, discorre Victor Hugo Pereira Gonçalves ao citar lição de Marcel Leonardi:

“Responsabilizar objetivamente qualquer provedor de serviços de Internet pelos atos de seus usuários traria, como consequência imediata, o estabelecimento de políticas agressivas de censura da conduta de tais usuários, configurando uma injusta limitação à privacidade e à liberdade de expressão destes” (Gonçalves, Victor Hugo Pereira. Marco civil da internet comentado. 1. ed. São Paulo : Atlas, 2017, p. 95).

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para o fim de sanar a omissão apontada, esclarecendo que a obrigação contida na sentença se limita aos anúncios indicados nos URLs de fls. 02 (https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1932842890-maquinade-fazer-salgados-e-doces-new-piccola-220v-_JM; https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1853646740-maquinade-salgados-e-doces-eicom-5-a-50-gr-ate-1500h-_JM) e 09/22, conforme dispõe o artigo 19, §1º, da Lei nº 12.965/14, não cabendo à ré qualquer atividade de fiscalização antecipada e permanente sobre a conduta do hospedado.

No mais, mantenho a sentença de fls. 120/124, integrada por esta.

Intime-se.

Limeira, 05 de agosto de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**